



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o reajuste dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como sobre os partidos aptos a participar da distribuição desses recursos.



SF/21890.71004-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16-C.** .....

.....

§ 17. É vedado o reajuste do valor das dotações orçamentárias do FEFC em percentual superior ao do índice de crescimento anual do produto interno bruto apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ao fim do exercício financeiro que antecede a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

“**Art. 16-D.** .....

.....

§ 5º Só poderão participar da distribuição dos recursos do FEFC os partidos políticos com regularidade fiscal e previdenciária, na forma da lei.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se apenas ao órgão de direção partidária que houver descumprido a obrigação nele prevista, não podendo o órgão de direção nacional ser penalizado pelo descumprimento da obrigação pelos órgãos de direção regionais, estaduais ou municipais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende aperfeiçoar a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições) por meio de duas alterações.

A primeira delas trata do percentual de reajuste do Fundo Eleitoral, criado em 2017 para financiar candidaturas a cargos eletivos por meio da distribuição de recursos a partidos políticos, como forma de compensar a perda que essas agremiações tiveram com a proibição de doações a candidatos e partidos por parte de pessoas jurídicas.

Ocorre que o montante desse Fundo, que totalizou cerca de R\$ 1,7 bilhão nas eleições de 2018 e R\$ 2 bilhões nas eleições de 2020, agora pode saltar para R\$ 5,7 bilhões nas eleições de 2022, pois este foi o valor fixado no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o referido ano, aprovado recentemente pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto pelo Presidente da República.

Esse aumento é inaceitável e representa um abuso do dinheiro público, uma vergonha para o Congresso Nacional, em um momento em que o país enfrenta tantas dificuldades financeiras, fome e alta taxa de desemprego em decorrência da pandemia de Covid-19.

Por tais razões, o projeto proíbe que o percentual de reajuste dos valores das dotações orçamentárias do Fundo Eleitoral seja superior ao do índice de crescimento anual do produto interno bruto (PIB) apurado pelo IBGE.

A segunda alteração proposta permite que apenas os partidos com regularidade fiscal e previdenciária, na forma da lei, façam jus à distribuição dos recursos do Fundo Eleitoral.

Não se pode admitir que os partidos políticos, que se constituem e se mantêm com recursos públicos do Fundo Partidário e cujos candidatos recebem recursos do Fundo Eleitoral para fazer frente aos gastos de campanha, sigam recebendo recursos do Fundo Eleitoral, mesmo que não arquem com suas obrigações fiscais e previdenciárias.



SF/21890.71004-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Os partidos devem saber administrar seus orçamentos e arcar com as respectivas obrigações legais, assim como as pessoas físicas e demais pessoas jurídicas. Se não têm condições de fazê-lo, o Poder Público não pode continuar financiando sua manutenção, em especial a candidatura dos respectivos candidatos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PODEMOS-RS)



SF/21890.71004-00